



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.927-B, DE 2004

(Das Sras. Vanessa Grazzotin e Alice Portugal)

Institui o dia 20 de janeiro como o Dia Nacional do Farmacêutico; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. OSVALDO COELHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 20 de janeiro como o Dia Nacional do Farmacêutico.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de farmacêutico é uma das mais antigas do mundo. No ano de 1338, em Portugal a profissão de farmacêutico teve o primeiro diploma reconhecido e 1461 foi regulamentada a separação da profissão de farmacêutico com a médica.

No Brasil, os primeiros profissionais farmacêuticos, os boticários, como eram conhecidos, vieram com os jesuítas. José de Anchieta é considerado o primeiro boticário do Brasil.

As primeiras boticas, assim eram chamadas as farmácias da época, foram autorizadas como comércio em 1640. O Regimento da Junta de Higiene Pública, aprovado pelo decreto imperial 829 de 29 de setembro de 1851, regulamentou a profissão do “boticário”. O decreto 2055, de dezembro de 1857, estabeleceu as condições para que o farmacêutico, não habilitados, pudessem exercer a profissão e a partir de 1886 finalmente os farmacêuticos são considerados de fato uma profissão.

A profissão de farmacêutico no Brasil teve de vencer vários obstáculos para se firmar. Era reduzida o número de alunos nas faculdades, a enfrentavam a concorrência profissional de químicos, botânicos, médicos, bem como de curandeiros, benzendeiros com pouca ou nenhuma escolaridade.

Após uma luta composta por diversas batalhas, é que a profissão de farmacêutico ganhou o direito à exclusividade na produção e manipulação de medicamentos.

Atualmente a profissão de farmacêutico é uma das mais importante do mundo, pois esses profissionais são os responsáveis pela liberação dos medicamentos para uso correto da população.

Diante do exposto propomos que o dia 20 de janeiro conste no calendário nacional, como data comemorativa, em homenagem ao Dia Nacional do Farmacêutico.

Sala das Sessões, 03 fevereiro de 2004.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N.º 828 — de 29 de Setembro de 1851.

Manda executar o Regulamento da Junta de Hygiene Publica.

Em conformidade do disposto no Decreto N.º 598 de 14 de Setembro de 1850: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, Approvar e Mandar que se execute o Regulamento da Junta de Hygiene Publica, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos cinquenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Regulamento da Junta de Hygiene Publica, mandado executar pelo Decreto d'esta data.

CAPITULO I.

Dos Empregados da Repartição de Saude Publica.

Art. 1.º A Junta de Hygiene Publica, creada por Decreto de 14 de Setembro de 1850, será denominada—Junta Central de Hygiene Publica.— Seu assento será na Corte; e no Municipio desta e na Província do Rio de Janeiro exercitará imediatamente a sua autoridade.

Art. 2.º Nas Províncias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul haverá Comis-

sões de Hygiene Publica, compostas de tres membros, nomeados pelo Governo, que d'entre os mesmos designará o Presidente; nas outras Provincias haverá somente Provedores de Saude Publica. Os Presidentes, tanto da Junta como das Commissões, tem voto de qualidade.

DECRETO IMPERIAL Nº 2.055, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1857

Estabelece as condições com que aos pharmaceuticos não habilitados se ha de conceder licença para continuarem a ter abertas as boticas existentes antes da publicação do Regulamento annexo ao Decreto Nº 828 de 29 de setembro de 1851.

Hei por bem ordenar o seguinte:

Art. 1º. Os individuos que tinhão botica aberta antes da promulgação do Regulamento de 29 de setembro de 1851, sem terem titulo conferido ou verificado por alguma das Escolas medicas do Imperio, na fórmā do art. 25, ou nem se acharem matriculados em algumas das Camaras Municipaes na conformidade do art. 35 do mesmo Regulamento, poderão com tudo obter da Junta Central de Hygiene Publica licença especial para continuarem a ter abertas as suas boticas, guardando a mesma Junta o que se acha disposto no Aviso do Governo de 9 de junho de 1853.

Art. 2º. Para obterem essa licença, deverão os pretendentes satisfazer todas as seguintes condições, provando; 1º a existencia da botica que pretenderem conservar aberta antes da premulgação do predito Regulamento; 2º a necessidade da conservação della no logar em que existia; 3º a falta de outro dirigida por pharmaceutico legalmente habilitado no mesmo povoado; 4º que a botica se conserve regularmente sortida das drogas, ou medicamentos mais procurados, e indispensaveis para as urgentes applicações de therapeutica; 5º qual o seu gráo de pericia na pratica da pharmacia e o modo por que satisfazem as receitas medicas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pelas Deputadas Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) e Alice Portugal (PCdoB/BA) no dia 02 de fevereiro de 2004, o Projeto de Lei nº 2.927 foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Redação. De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 12 a 20 de fevereiro deste ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora em apreciação institui o dia 20 de janeiro como o Dia Nacional do Farmacêutico.

Na justificação do projeto, suas autoras argumentam que a profissão dos farmacêuticos é uma das mais antigas do mundo, com o primeiro diploma reconhecido em Portugal em 1338 e a primeira regulamentação, separando-a da profissão médica, datada de 1461.

Segundo as Deputadas autoras da proposição em exame, os “boticários”, como eram conhecidos à época os profissionais farmacêuticos, chegaram ao Brasil com os jesuítas, sendo José de Anchieta considerado o primeiro “boticário” do Brasil.

As primeiras farmácias – as “boticas” – foram autorizadas em 1640. A profissão do “boticário” foi regulamentada, pela primeira vez no País, no Regimento da Junta de Higiene Pública, aprovado pelo decreto imperial nº 829, de 1851. Em 1857, outro decreto – o de nº 2055 – estabeleceu as condições para que

farmacêuticos não habilitados pudessem exercer a profissão. E, a partir de 1886, a atividade do farmacêutico passou a ser considerada como profissão.

Para afirmar-se como categoria profissional, os farmacêuticos no Brasil precisaram remover obstáculos, tais como o número reduzido de alunos nas faculdades e a concorrência profissional de químicos, botânicos, médicos, bem como de curandeiros e benzendeiros com pouca ou nenhuma escolaridade.

Considerando a importância que tem hoje a profissão de farmacêutico, responsável pela liberação dos medicamentos para uso correto da população, entendemos que é justa a proposta de instituir, por lei, uma data comemorativa em sua homenagem. Assim, ao lado de outras datas dedicadas a profissões igualmente importantes, como o dia do professor, do advogado ou do médico, somos favoráveis à instituição do Dia Nacional do Farmacêutico.

Por fim, justifica-se a proposta do dia sugerido no projeto de lei em análise pois os farmacêuticos já comemoram sua profissão nessa data, o que se deve ao fato de que em 20 de janeiro de 1916 foi constituída a Associação Brasileira de Farmacêuticos.

Pelas razões acima expostas, no que se refere ao mérito a ser apreciado pela Comissão de Educação e Cultura, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.927, de 2004.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2004.

Deputado Osvaldo Coelho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.927/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osvaldo Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrade, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo

Sartori, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Milton Monti, Neyde Aparecida, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Humberto Michiles e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto, proposto pelas Deputadas Vanessa Grazziotin e Alice Portugal, tem por objetivo instituir o dia 20 de janeiro como Dia do Farmacêutico.

Na Comissão de Educação e Cultura, o projeto foi aprovado à unanimidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. A matéria é de competência legislativa concorrente da União, conforme expressa o art. 24, IX, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois não fere qualquer tipo de preceito constitucional. A proposição em tela preenche, também, os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar 95.

Aproveitando o ensejo, cabe elogiar a relevante iniciativa das Deputadas Vanessa Grazziotin e Alice Portugal. Com efeito, a profissão de farmacêutico é antiquíssima e tem enorme importância para a sociedade, trazendo

inúmeras contribuições para pesquisas de alta relevância para a saúde pública. Trata-se, portanto, de iniciativa louvável das Deputadas, que dão mais um passo rumo ao devido reconhecimento de tão importante profissão.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2927/2004.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.927-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Eduardo Valverde, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Sandro Mabel, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente
FIM DO DOCUMENTO